



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 573/04

Sessão: 212ª. Sessão Ordinária de 22 de Novembro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2126/96

Auto de Infração Nº: 1/412601

RECORRENTE: : Infrapesca Ind. De Frios e Pesca Ltda

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA:—ICMS— OMISSÃO DE compras – detectada pelo fisco através do relatório anual do totalizador de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 113 e 225 do Dec. no. 21.219/91 com penalidade prevista no Art. 767, inc. III, alínea “a”, do citado diploma legal. Decisão **UNANIME**.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por comercializar 87.931,26 kgs. de lagosta, adquiridos sem a documentação fiscal.

Foi apresentada impugnação no prazo legal.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **PROCEDENCIA**.

A Consultoria Tributária concordou com a decisão monocrática.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanta a procedência da ação fiscal.

O Quadro Totalizador Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sendo elaborado corretamente, fornece dados inquestionáveis para determinar omissões de documentos fiscais

No presente caso, as alegativas da recorrente de que as mercadorias entradas sem documentação fiscal foi devido a falta de emissão de “nota fiscal de beneficiamento” emitida pela empresa ASBEL – Indústria de Frios e Pesca Ltda, não pode prosperar, pois, a autuada, em nenhum momento, nem mesmo através de Perícia solicitada, comprovou que fora contratada para prestar serviços de beneficiamento.

Isto posto, somos pela confirmação da decisão do julgamento de Primeira Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme parecer da Douta Procuradoria Gera

E O VOTO



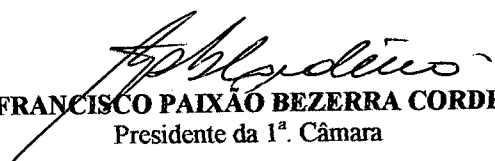
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

Infrapesca Industria de Frios e Pesca LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Brasil

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 13 de Dezembro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO